



*Ementa: Poder Executivo Municipal. Cabedelo. Denúncia. Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial 033/2021. Aquisição de medicamentos. Recursos Federais e Municipais. Declaração de competência desta Corte em se manifestar. Necessidade de convalidação Plenária. Referendo por parte dos membros do Tribunal Pleno. Retorno à 1ª Câmara para seguimento da determinação de retorno dos autos à Auditoria para análise.*

**ACÓRDÃO APL-TC 187 /23**

**RELATÓRIO**

*Inicialmente devo ressaltar que este processo constou da pauta da 1ª Câmara do dia 23 de março próximo passado, ocasião em que se decidiu, em síntese, em harmonia com o constante dos autos do processo TC 10172/20 da Relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, declarar o interesse e a competência desta Corte para se manifestar acerca dos recursos utilizados pelo Município de origem federal e municipal em ambos os processos.*

*Pois bem. À vista do disposto no art. 3º da resolução RN TC 10/2021<sup>1</sup>, trago a decisão adotada nestes autos para convalidação por este Egrégio Tribunal Pleno.*

*Trata o presente processo de denúncia em face do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, acerca de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo*

---

<sup>1</sup> Resolução RN TC Art. 3º. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas poderá deliberar pelo exame dos resultados e impactos de investimento quando, apesar deste ser cofinanciado com recursos federais, a intervenção promovida por autoridade estadual ou municipal apresentar pelo menos dois dos seguintes aspectos: I - elevado impacto ambiental; II - previsão no Plano de Governo; III - for investimento plurianual; IV - for investimento estruturante; V - a contrapartida realizada com recursos próprios integrar a base de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ou Ações e Serviços Públicos de Saúde.



objeto é a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde.

O **denunciante** alegou que os preços apresentados pela empresa AAS WANDERLEY – ME (DROGAFARMA), inscrita no CNPJ Nº 04.279.658/0001-35, foram propostos de forma inexecutável, razão pela qual solicitou diligência para análises das notas fiscais dos itens ganhos, com a finalidade de comparar com os valores ofertados, com base no art.48, II da Lei nº 8.666/93.

TC 10/2021 deve merecer revisão pelas razões anteriormente expostas.

### **DECISÃO ADOTADA PELA 1ª CÂMARA:**

1. Declarar o interesse e a competência desta Corte de Contas em se manifestar acerca da presente denúncia, que trata de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto é a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando-se de recursos do SUS e do Município.

2. Determinar o retorno do processo à Auditoria para análise do processo.

3. Trasladar cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Cabedelo (Processo TC 4119/22).

4. Submeter a presente decisão à convalidação do Plenário do TCE, conforme disposto no artigo 3º da RN TC nº 010/2021;

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A decisão adotada neste processo, em razão da matéria e por determinação expressa da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021, carece de



referendo do Tribunal, razão pela qual, como dito na inicial, trouxe o aresto para convalidação desse egrégio Tribunal Pleno.

### **DECISÃO DO PLENÁRIO DO TCE-PB**

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 12967/21 que trata de denúncia em face do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, acerca de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto é a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em convalidar in totum, a decisão da 1ª Câmara, adotada através do **ACÓRDÃO AC1 TC 00951/2023**.

*Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.*

*João Pessoa, 10 de maio de 2023.*

Assinado 17 de Maio de 2023 às 13:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2023 às 09:52



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO